



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

PARECER JURÍDICO Nº 300/2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 90/2023, de autoria dos Vereadores Walter Junior, Orlando, Zilderlei, Alex, Dalvina Izabel e Ubaldino Cardoso.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de dar nome de “Residencial Juarez Gama da Silva – Nego da Ana” ao Loteamento Conjunto Habitacional Alcaçuz, desta Cidade e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 27 de novembro de 2023.

Acompanha a matéria a justificativa do proponente.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos de praxe do legislador.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Todo o disposto na matéria, tem direcionamento de forma bem contextualizada.

A denominação de próprio público, respeita o disposto no artigo 101 da Lei Orgânica Municipal, qual seja, o empréstimo de nome de pessoa reconhecidamente falecida, conforme se afere da inclusa certidão de óbito.

No mais trata-se de pura conveniência política dos Edis.

No mais, o texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

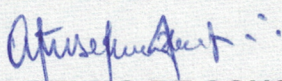
Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Enfim, a proposta de lei atende à critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 30 de novembro de 2023.



ATANAELO ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

